



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
CPL – Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR
- Art. 24, inc. II - Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Poço Redondo, instituída pela Portaria nº 020, de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva em 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal, a fim de atender as necessidades desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de manutenção preventiva dos condicionadores de ar, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Poço Redondo;

Considerando que manutenção preventiva desse aparelho de condicionador de ar destina-se à necessidade de melhorar os ambientes, a fim de que se dê uma melhor condição de trabalho aos seus servidores, bem como ao público, decorrentes das atribuições desta Casa;

Considerando que manutenção preventiva de aparelho de condicionadores de ar não se refere a parcela de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **EVERTON HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS CPF: 060.215.325-54** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para execução de prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
CPL – Comissão Permanente de Licitação

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **EVERTON HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS** CPF: 060.215.325-54 em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor estimativo de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

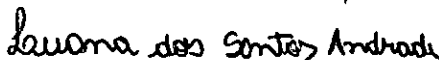
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

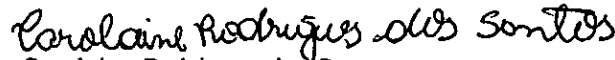
- UO: 00001 - Câmara Municipal de Poço Redondo.
- Ação: 01.031.1019.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, para apreciação e posterior ratificação.

Poço Redondo, 19 de outubro de 2023.


Marcelo Alves Cardoso
Presidente da CPL


Luana dos Santos Andrade
Secretária


Carolaine Rodrigues dos Santos
Membro

RATIFICO!
EM 19/10/2023.


JOSIVALDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO
REDONDO

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.